



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755581 - SP (2024/0367596-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIZABETH DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DARCI MAURO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RAFAEL DE FIGUEIREDO CUNHA - SP444239
VANDERLEI VENTURINI JUNIOR - SP450335
AGRAVADO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
GISELE FERNANDA RIBEIRO SILVA - SP245627
INTERES. : DARCI MAURO DA SILVA & CIA LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALUGUÉIS. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO TRIÊNIO ANTERIOR À DEFLAGRAÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, "[...] o vencimento de aluguel, a cada mês, resulta em pretensões autônomas com fatos geradores distintos, o que implica a deflagração de prazos prescricionais com termos iniciais também distintos. Desse modo, no tocante às referidas prestações, a prescrição atinge as parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional incidente em cada interregno" (AgInt no REsp 1.496.308/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe de 26/6/2018).

2. Portanto, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do triênio anterior à propositura do cumprimento de sentença, nos termos do art. 206, § 3º, I, do CC/2002.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755581 - SP (2024/0367596-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIZABETH DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DARCI MAURO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RAFAEL DE FIGUEIREDO CUNHA - SP444239
VANDERLEI VENTURINI JUNIOR - SP450335
AGRAVADO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
GISELE FERNANDA RIBEIRO SILVA - SP245627
INTERES. : DARCI MAURO DA SILVA & CIA LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALUGUÉIS. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO TRIÊNIO ANTERIOR À DEFLAGRAÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, "[...] o vencimento de aluguel, a cada mês, resulta em pretensões autônomas com fatos geradores distintos, o que implica a deflagração de prazos prescricionais com termos iniciais também distintos. Desse modo, no tocante às referidas prestações, a prescrição atinge as parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional incidente em cada interregno" (AgInt no REsp 1.496.308/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe de 26/6/2018).

2. Portanto, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do triênio anterior à propositura do cumprimento de sentença, nos termos do art. 206, § 3º, I, do CC/2002.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ELIZABETH DE SOUZA E SILVA e DARCI MAURO DA SILVA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 103/104), que **não conheceu do agravo em recurso especial**, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão

agravada, alegando que não há falar em incidência da Súmula 182 desta colenda Corte, diante da impugnação específica e expressa de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 118/123.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão ora recorrida** e passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIZABETH DE SOUZA E SILVA e DARCI MAURO DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - Cumprimento de sentença - Impugnação - Prescrição - Prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária - Súmula 150 do STF - Art. 206, §3º, I, do CC - Prescrição trienal - Prestação de caráter sucessivo e continuado enquanto durar a obrigação - Prescrição de parte da cobrança - Decisão mantida - Recurso desprovido." (fl. 56)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 206, § 3º, I, e 206-A do CC/2002, sustentando, em síntese, a prescrição do cumprimento de sentença - e não somente de algumas parcelas -, porque proposto após o transcurso do prazo trienal aplicável às cobranças oriundas de aluguéis.

Apresentadas contrarrazões às fls. 73/78.

Decido.

Insurge-se a parte agravante contra acórdão que reconheceu a prescrição de parte das prestações relativas a aluguéis devidos e não pagos, buscando a decretação da prescrição de toda a execução.

O eg. Tribunal de origem, considerando o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, I, do CC/2002, aplicável à hipótese, reconheceu a **prescrição das prestações vencidas antes do triênio anterior à propositura do cumprimento de sentença**, nos seguintes termos:

"Com efeito, conforme teor da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, o prazo prescricional segue a regra do art. 206, §3º, do CC, ou seja, trienal, pois, trata-se de ação de cobrança decorrente da locação.

No presente caso, a ação principal refere-se a arbitramento de aluguel, tendo em vista que o imóvel arrematado pelo agravado encontrava-se

indevidamente ocupado pelo agravante sem a devida contraprestação, e segundo consta, o agravante permanece fazendo uso do bem, o que torna legítima a execução dos alugueis arbitrados, cujas prestações são de caráter sucessivo e continuado enquanto durar a obrigação.

Portanto, afasta-se a alegação de prescrição total da execução, sendo reconhecida a prescrição apenas da cobrança relativa aos alugueis vencidos antes de 13/06/2020, uma vez que o cumprimento de sentença foi iniciado em 13/06/2023, como consignado na r. decisão recorrida." (fls. 57/58, g.n.)

A orientação está em consonância com entendimento desta Corte de que as prestações continuadas, como as decorrentes de alugueis mensais, constituem **pretensões autônomas com fatos geradores distintos**, os quais correspondem às datas de vencimento de cada prestação, conforme se infere do seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA SOBRE A FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A pretensão de declaração de nulidade de "procuração" - ante a impossibilidade jurídica de seu objeto (aluguel e alienação de imóvel de herdeiros incapazes sem autorização judicial) - cumulada com o pedido de indenização correspondente aos alugueis incidentes sobre o bem desde a celebração do pacto (efeitos financeiros decorrentes do retorno ao status quo ante) prescreve em 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou em 3 anos (artigo 206, § 3º, incisos IV ou V, do Código Civil de 2002), observada a regra de transição do artigo 2.028 do último diploma normativo. Precedentes.

2. A pretensão condenatória deduzida pelos autores abrange prestações continuadas (alugueis), devidas a cada mês pelo exercício da posse do imóvel pelos detentores da procuração cuja nulidade foi requerida. Assim, o vencimento de aluguel, a cada mês, resulta em pretensões autônomas com fatos geradores distintos, o que implica a deflagração de prazos prescricionais com termos iniciais também distintos. Desse modo, no tocante às referidas prestações, a prescrição atinge as parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional incidente em cada interregno.

3. Consequentemente, do ponto de vista prático, as sucessivas regras prescricionais atinentes à pretensão indenizatória, quando existentes prestações que se protraem no tempo, devem ser contadas da seguinte forma: (i) relativamente às parcelas vencidas durante a vigência do Código Civil de 1916, deve-se observar a prescrição vintenária, desde que transcorridos mais de dez anos entre o vencimento da prestação e a vigência do Código Civil de 2002; (ii) as parcelas vencidas durante a vigência do Código Civil de 1916, quando não transcorridos mais de dez anos entre seu vencimento e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observarão o prazo trienal a partir de 11.01.2003; e (iii) as prestações vencidas a partir do novo Codex subordinam-se à prescrição trienal.

4. Aplicação, outrossim, da recente exegese firmada pela Quarta Turma, no sentido de que a incidência da regra que obsta o transcurso do prazo prescricional relativo a menor de dezesseis anos não poderá traduzir situação prejudicial ao exercício da pretensão pelo absolutamente incapaz.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.496.308/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 26/6/2018.)

Portanto, tratando-se a obrigação de pagar alugueis de obrigação periódica e

autônoma, que se renova mês a mês, **a prescrição - inclusive para fins de cumprimento de sentença - alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação**, não havendo que se falar em "prescrição total da execução".

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.755.581 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0367596-8

Número de Origem:

00020358220238260597 10073384120158260597 20240000372638 20358220238260597
2035822023826059710073384120158260597 23033057920238260000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DARCI MAURO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RAFAEL DE FIGUEIREDO CUNHA - SP444239
VANDERLEI VENTURINI JUNIOR - SP450335
AGRAVADO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
GISELE FERNANDA RIBEIRO SILVA - SP245627
INTERES. : DARCI MAURO DA SILVA & CIA LTDA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETH DE SOUZA E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DARCI MAURO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RAFAEL DE FIGUEIREDO CUNHA - SP444239
VANDERLEI VENTURINI JUNIOR - SP450335
AGRAVADO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS : MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
GISELE FERNANDA RIBEIRO SILVA - SP245627
INTERES. : DARCI MAURO DA SILVA & CIA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025